

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN, ao Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.*

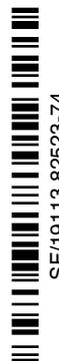
Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 429, de 2017, recebeu, no prazo regimental, a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Humberto Costa, encaminhada à apreciação desta Comissão.

A emenda dá nova redação ao Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2017, substituindo o texto original pelo acréscimo de três incisos e um Parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Na redação vigente, o art. 15 relaciona, em nove incisos, as matérias que o estatuto dos partidos políticos deve, necessariamente, normatizar. A emenda em apreço acrescenta a esse rol as seguintes matérias: publicidade e transparência do balanço contábil enviado à Justiça Eleitoral, publicidade e transparência da origem dos recursos doados por pessoas físicas e mecanismos e procedimentos de integridade que visem a identificação e o saneamento das irregularidades. Especifica, além disso, no Parágrafo único, que *a publicidade e transparência de que trata o inciso XI inclui a identificação do doador, o setor econômico ao qual pertence e sua interação com o setor público, seja como prestador de serviço na condição de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual faz parte como proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final.*



SF/19113.82523-74

Na justificativa, o autor, embora reconheça o mérito da proposta, argumenta contrariamente ao que considera seu maximalismo normativo e excesso de detalhamento, a ponto de violar a autonomia dos partidos políticos, assegurada expressamente no § 1º do art. 17 da Constituição.

A seu ver, a Lei pode exigir no Estatuto do partido a presença de regras sobre integridade, transparência e controle das finanças, mas não pode impor aos partidos, em detalhe, como isso deve ser feito.

A emenda, portanto, representaria um avanço, na medida em que impõe regras de transparência, assim como a necessidade de se criar programas de integridade, respeitando, contudo, a autonomia dos partidos para definir as regras e programas que melhor atendam suas especificidades.

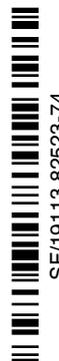
II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2017, objeto da emenda em apreço, estabelece:

- a) previsão de programa de integridade no Estatuto dos partidos políticos, a ser avaliado conforme quinze parâmetros relacionados;
- b) elaboração e divulgação de Código de Conduta e Integridade;
- c) definição do programa de integridade;
- d) penalidades para os casos de inexistência ou falta de efetividade do programa de integridade.

Na justificação, o autor assinala a expansão contínua da área de *compliance*, no mundo e no Brasil, bem como da necessidade de os partidos políticos passarem a adotar essas práticas.

Partidos políticos devem submeter seu funcionamento a regras rígidas de transparência e controle, principalmente por dependerem quase exclusivamente de recursos públicos, seja para seu funcionamento regular,



por meio de recursos do Fundo Partidário, seja para sua participação nas campanhas eleitorais, por meio dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Essa a diferença principal, que separa os partidos políticos das empresas privadas. Como bem lembrou o autor da emenda em questão, A Lei nº 12.846, de 2013, que inseriu a área de *compliance* no direito brasileiro, não obriga as empresas a criarem um plano de integridade, muito menos desce às minúcias desses planos. As empresas, no entanto, ao contrário dos partidos, não operam com o dinheiro do contribuinte.

Uma vez que a Lei reconhece a importância dos partidos para a operação do estado democrático de direito, e prevê, em razão disso, seu financiamento por meio de recursos públicos, deve prever também a adoção por parte desses partidos de mecanismos de integridade poderosos, capazes de prevenir qualquer irregularidade no uso desses recursos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela rejeição da Emenda nº 1
– PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

